



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



14ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista

## RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

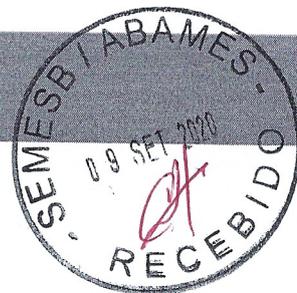
**EMENTA: Contratos educacionais. Ensino não presencial; Readequação; Educação superior. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988; pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 75, IV, da Lei Complementar da Bahia n.11/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e art. 6º, inciso XX, da lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 164/2017 do CNMP, cujo teor autoriza o Ministério Público a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos autos de Procedimento administrativo em trâmite nesta Promotoria de Justiça,

**1. CONSIDERANDO** a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – GPGJ, publicada no DJO em 19 de março de 2020, às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento de orientações, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



7. **CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

8. **CONSIDERANDO** os Decretos n.º 19.549/2020, 19.586/2020, 19.635/2020 de 18 de março de 2020, 19.529/2020, que declaram, dentre outras providências, no âmbito do Estado da Bahia, a existência de situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, em razão da pandemia de Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, enquanto perdurar a emergência e ainda, medidas de enfrentamento à pandemia, dentre elas a suspensão das aulas presenciais. Além do decreto municipal 32.256/2020 e outros que também impõem restrições no município de Salvador e posteriores prorrogações;

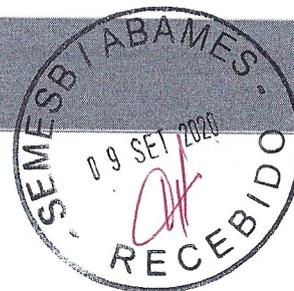
9. **CONSIDERANDO** que na revisão dos contratos se deve considerar a diminuição dos custos nas Universidades, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, a fim de se calcular um desconto proporcional nas mensalidades, evitando-se o lucro sem causa, em virtude do sinalagma do contrato e da presença de caso fortuito ou força maior;

10. **CONSIDERANDO** a expedição pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENA-CON da Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, de 26 de março de 2020, e da Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, ambas sobre o direito de consumidores que contrataram serviço educacional com instituições de ensino privadas, especialmente no tocante ao pagamento de mensalidades e, portanto, à revisão de cláusulas contratuais, em virtude da Covid-19, que ocasionou a suspensão das aulas presenciais;

11. **CONSIDERANDO** que em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização dos efeitos da interrupção abrupta do processo de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



**12. CONSIDERANDO** que a Covid-19 é uma causa autorizativa de revisão contratual, que é direito do consumidor, tendo em vista que o serviço educacional, que envolvia uma série de obrigações para o fornecedor, deixou de ser prestado nas condições originalmente contratadas, sendo que, ainda que haja a continuidade das atividades pedagógicas à distância, o fechamento das instituições de ensino implica a redução de custos operacionais como água, luz, gás, limpeza;

**13. CONSIDERANDO**, assim, que o equilíbrio na relação de consumo existente entre consumidores e fornecedores do serviço de educação privada passa pelo reconhecimento de que a ausência de atividade educacional presencial pode conduzir à necessidade de renegociação do valor das mensalidades previsto em contrato educacional, em virtude da redução de determinados custos anteriormente incorporados ao valor do serviço prestado presencialmente;

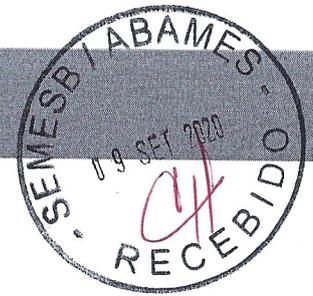
**14. CONSIDERANDO** que, no que tange ao ensino superior, a substituição das aulas presenciais pelas aulas ofertadas pelo meio digital é, dentre todas as etapas do ensino, a que mais se adequa ao perfil dos estudantes, já, em regra, adultos, quando, ainda assim, deve-se considerar que as aulas práticas não devem estar ocorrendo;

**20. CONSIDERANDO** que no ordenamento jurídico brasileiro é possível falar-se no direito de renegociar fora do processo judicial, quando há desequilíbrio contratual superveniente, o que tem como fundamento, no Código Civil brasileiro, o art. 422 do Código Civil, quando diz que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, que impõem um imperativo de lealdade e de confiança recíproco, e, no Código de Defesa do Consumidor, o art. 4º, inciso III, e o art. 51, inciso VI;

**21. CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor adotou o sistema da responsabilidade civil baseado na teoria do risco da atividade. Assim entendido como o fato de o fornecedor ter a liberdade de explorar o mercado de consumo, mas também assume o risco de reparar danos em caso de insucesso, estabelecendo, portanto, a responsabilidade civil objetiva, excepcionando as possibilidades contidas no art. 14, § 3º no que se refere a serviços, admitindo-se a exclusão da responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior, não se podendo responsabilizar o fornecedor por evento que não deu causa, havendo, quebra do nexo de causalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



**22. CONSIDERANDO** a Portaria 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais, por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

**23. CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar n.º 11/96, e, também, o disposto no art. 27, parágrafo único, e inciso IV, da lei federal 8.625/93, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, quando diz que compete ao Ministério Público da União "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"; Matéria contemplada pela Resolução 164/2017 do CNMP;

**Resolve, RECOMENDAR** a todas as instituições da rede privada de ensino superior localizadas na cidade de Vitória da Conquista-BA que, em cumprimento ao dever de informação e em observância ao princípio da boa fé:

1. Abster-se de cobrar eventuais multa de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, quando causado por prejuízos financeiros que não deram causa e em razão da pandemia, devidamente comprovados, já que resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;
2. Envidar todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, tendo em vista que a proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política de relacionamento da empresa fornecedora devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato.
3. Demonstrar aos seus consumidores contratantes planilha de custos referente aos meses compreendidos no período de suspensão das aulas em tela, bem como a relativa ao ano letivo de 2020, elaborada, à época, sem a previsão na pandemia de COVID-19;



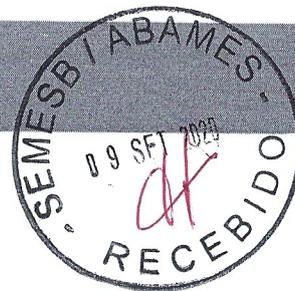
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



4. Esclarecer aos seus consumidores contratantes sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução do valor das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais; ou seja, conceder aos seus consumidores um desconto proporcional, no valor da mensalidade de março, relativo aos dias em que não houve a prestação dos serviços, devendo esse desconto ser concedido na mensalidade do mês de abril, caso a mensalidade de março já tenha sido quitada no valor integral originariamente previsto; Idêntico procedimento deve ser adotado pelo estabelecimento de ensino nos meses subsequentes, enquanto durar a pandemia de Coronavírus, porém com o mencionado desconto dentro do mês de referência, considerando na fórmula do cálculo a diminuição dos custos e os novos investimentos, a fim de achar o valor do desconto proporcional à evidente diminuição dos custos com a atividade presencial suspensa;
5. Esclarecer aos seus consumidores contratantes sobre eventual suspensão das atividades acadêmicas e realização de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor;
6. Esclarecer aos seus consumidores contratantes sobre eventual prestação das aulas na modalidade à distância ou não presencial, observada a legislação vigente do Ministério da Educação, enviando-lhes proposta de revisão contratual, ou aplicação de desconto, para vigorar durante o período de suspensão das atividades presenciais, com a previsão de atividades educacionais de forma remota e respectivo valor mensal, para análise e concordância dos mesmos, observando os termos da lei aplicável ao caso (Lei nº 9.870/1999). Na elaboração da mencionada proposta de revisão, o estabelecimento deverá considerar a planilha de cálculo apresentada no início do ano, com as despesas diárias previstas, e compará-las com os custos acrescidos e reduzidos no período de atividades não presenciais, informando-as, detalhadamente, aos consumidores, com as necessárias comprovações;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



7. Esclarecer aos seus consumidores contratantes sobre redução imediata do valor das mensalidades no decorrer do período da suspensão das aulas;
8. Considerar que, em caso de reposição integral de aulas presenciais, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato deverá ser restabelecido e que isso implicará na retomada dos valores contratados, mediante negociação com os consumidores;
9. Observar que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou de força maior, ocorrido posteriormente à realização da avença, não pode ser considerada como inadimplemento contratual e, assim, nada podendo ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607);
10. Criar canais específicos para tratamento remoto das demandas dos consumidores, de maneira a evitar que estes tenham que comparecer pessoalmente às instituições de ensino e sejam expostos a contaminação do COVID-19, considerada a importância da via negocial entre as escolas e pais na solução dos conflitos individuais;
11. Zelar sempre pela manutenção da qualidade do ensino, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial para o ensino à distância, e, em caso diverso e preferencialmente, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados.
12. Comunicar ao MEC eventual substituição de aulas presenciais, ficando expressamente vedada a aplicação de substituição aos cursos de Medicina, bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratórios dos demais cursos.

**As recomendações constantes nos itens 3 a 7 e 10, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



**Notificar o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado da Bahia – SEMESB**, para que divulgue e encaminhe a presente **RECOMENDAÇÃO**, para que dê ciência aos seus sindicalizados e filiados, orientando-os a fim de que observem as prescrições contidas no documento.

**Encaminhe-se** aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor de Vitória da Conquista, à Comunicação do MP/BA, para que possa dar ampla divulgação aos consumidores destes serviços, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia ao GEDUC, PROCON E CODECON.

Cumpra-se!

Vitória da Conquista, 27 de abril de 2020

Ramires Tyrone de  
Almeida Carvalho

Assinado de forma digital por  
Ramires Tyrone de Almeida  
Carvalho  
Dados: 2020.04.27 13:12:39 -03'00'

Promotor de Justiça

Responder a todos   Excluir  Lixo Eletrônico  Bloquear ...

## ENC: RESPOSTA DEMANDA DE DAIANE BALEEIRO

**De:** Promotoria de Justiça Vitória da Conquista <vitoriadaconquista@mpba.mp.br>

**Enviado:** terça-feira, 12 de maio de 2020 20:25

**Para:** Guiomar Miranda de Oliveira Melo <guiomar@mpba.mp.br>; Valéria Dutra Andrade <valeria.andrade@mpba.mp.br>; Secretaria Processual Administrativa de Vitória da Conquista <spa.vdc@mpba.mp.br>

**Assunto:** Fw: RESPOSTA DEMANDA DE DAIANE BALEEIRO

---

**De:** monalisa rodrigues <rodrigues.monalisa@hotmail.com>

**Enviado:** terça-feira, 12 de maio de 2020 13:28

**Para:** Promotoria de Justiça Vitória da Conquista <vitoriadaconquista@mpba.mp.br>

**Assunto:** RESPOSTA DEMANDA DE DAIANE BALEEIRO

Prezados,

Segue Resposta à Demanda de Daiane Baleeiro.

Atenciosamente,

**Monalisa Rodrigues**

Enfermeira Gestão Territorial-NRS Sudoeste

Advogada OAB/BA 65.481

Conciliadora da Justiça Federal-Subseção Vitória da Conquista-BA

(71) 99248-4488

